



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003105/2004-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.938 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente SUPORTE MANUTENÇÃO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. INCABÍVEL. INSTALAÇÃO. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, normalmente não são tarefas cujo nível de complexidade exija a intervenção de engenheiros ou profissionais assemelhados, e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal -Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 25/06/2002, pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 535.777, de 02 de agosto de 2004, por exercer atividade econômica vedada “instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos em geral” CNAE 2929-7/02.

O ato de exclusão fundamentou-se nas disposições dos arts. 9º, XIII; 12; 14, I; 15, II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art.73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; e arts. 20, XII; 21; 23, I; 24, II, c/c parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

A atividade da Recorrente é instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral.

Inconformada com a exclusão, a contribuinte solicitou Revisão do ato junto à DERAT/RJ que, após analisá-lo, emitiu a Intimação nº 1030/2009, intimando a interessada a esclarecer detalhadamente quais os equipamentos que estão incluídos na expressão máquinas e equipamentos de uso geral, constante do contrato social de fls. 12.

Em resposta à Intimação da DERAT, a contribuinte apresentou a Declaração de fls. 22, com o seguinte texto:

o termo "Máquinas e Equipamentos de Uso geral" mencionados no objetivo do nosso Contrato Social, apenas se tratava do termo informado no CNAE (29.29-7-02 —Instalação, Reparação e Manutenção de Outras Máquinas e Equipamentos de Uso geral) e que o objetivo foi devidamente atualizado em nossa 1ª Alteração com Contrato Consolidado datada de 09/04/2008, com CNAE (43.22-3-02- Instalação e manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração).

A DERAT entendeu que a atividade exercida pela recorrente é vedada à opção pelo SIMPLES Federal pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96 e indeferiu a solicitação (fls. 29)

Cientificada do Despacho Denegatório em 09/12/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 15/12/2009, alegando:

a) a atividade constante do Contrato Social Constitutivo (2002) estava adequada ao CNAE (29.29-7-02- Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral) fornecido pela própria Receita Federal; atividade esta que se enquadrava como optante pelo Simples;

b) o mencionado CNAE "foi alterado pelo próprio sistema da Receita Federal, passando a ser (33.14-7-10- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, para uso geral, não especificados anteriormente) em razão da implantação do SUPER SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, quando então fora excluída desta condição";

c) após sua exclusão, ficou sem movimento no período de 01/2008 a 12/2008;

d) mesmo após sua Primeira Alteração Contratual, datada de 09/04/2008, na qual retifica as suas atividades com CNAE 43.22-3-02 (Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração), a empresa se manteve sem movimento até ser concluída a sua opção no SUPER SIMPLES, a partir de 01/01/2009 (conforme documentos anexos); e

e) a atividade da empresa é exercida unicamente pelo seu representante legal, não havendo necessidade de contratação de funcionários e nem de mão de obra especializada.

Em sessão de 29 de janeiro de 2010, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, decisão materializada no Acórdão 12-28.286.

Intimada do Acórdão em 17 de março de 2010, interpôs Recurso Voluntário em 15 de abril de 2010, onde alega:

I - embora no ato Constitutivo da micro empresa, consta a profissão do sócio como Engenheiro Mecânico, o mesmo não exercia esta função em sua empresa nem mesmo como responsável técnico, pois os serviços praticados pela empresa não exigia tal experiência. O sócio só exerceu a profissão de Engenheiro Mecânico, no período de 1985 a 2001, quando era empregado e respondia como responsável técnico sempre por contratos de manutenção. Inclusive a empresa foi constituída para que ele pudesse exercer a atividade de mecânico ou eletricista, já que havia decidido abandonar as atividades de sua profissão em virtude das dificuldades impostas pelo mercado de trabalho de engenharia;.

II - na ocasião da constituição da micro empresa o CNAE que mais se aproximava do objetivo (Mecânico e Eletricista de Manutenção) era o citado anteriormente (2929-7/02), a Receita Federal não oferecia uma outra opção de CNAE que abrangesse estas funções;

III - também, na ocasião de sua constituição, a micro empresa imediatamente solicitou a sua inclusão no SIMPLES FEDERAL, que foi aceita sem nenhuma objeção pela Receita Federal, conforme Comprovante anexo no processo. O CNAE foi alterado pelo próprio sistema da Receita Federal, passando a ser (33.14-7-10) em razão da implantação do SUPER SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, quando então fora excluída desta condição; e

IV - Após sua exclusão a referida empresa ficou sem movimento no período de 01/2008 a 12/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente alega que à época da opção pelo SIMPLES o código constante do seu CNPJ é o que mais se aproximava das suas atividades e, ainda, que seu titular seja engenheiro mecânico mas não exercia essa função na empresa.

A DERAT/RIO excluiu a Recorrente do SIMPLES e a DRJ/RJ1 julgou sua Manifestação de Inconformidade Improcedente mantendo a exclusão.

Entendo que tais decisões não devam permanecer, pelos seguintes motivos:

I – a atividade “de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos em geral “não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou permanência no SIMPLES (Súmula CARF nº 57);

II –o exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular ((RV 301-124.658, julgado em 06/11/2006, Acórdão CSRF/03-05.057, Relatora para acórdão Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando).

Diante do exposto voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal